



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Recurso Ordinário nº: 1.107.564
Processo Originário: Auditoria n. 1.013.245
Recorrentes: Adilton Gomes dos Santos e Lourival Soares dos Santos (Vereadores)
José Clebis Rodrigues (Presidente da Câmara e Ordenador das Despesas), à época dos fatos.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Clebis Rodrigues, Presidente do Poder Legislativo de Conceição do Pará, juntamente com o Sr. Adilton Gomes dos Santos e o Sr. Lourival Soares dos Santos, Vereadores da Câmara Municipal, em face de decisão exarada nos autos da Auditoria n. 1.013.245.
2. Os mencionados autos (1.013.245) versavam sobre Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas com o escopo de examinar a *“regularidade da execução das despesas com verbas indenizatórias ressarcidas aos vereadores locais nos exercícios de 2015 e 2016”*.
3. Após regular trâmite do feito, em decisão acostada à Peça n. 36 dos autos n. 1.013.245, a Segunda Câmara julgou parcialmente procedente os apontamentos de irregularidade da auditoria de conformidade e condenou os agentes públicos Recorrentes ao ressarcimento ao erário municipal, além da aplicação de multa a cada um deles. Confira-se o teor da decisão:

“ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

I) não acolher, preliminarmente, a arguição de inconstitucionalidade incidental da Resolução n. 3/2003, alterada pela Resolução n. 3/2014, da Câmara Municipal de Conceição do Pará, por não haver qualquer inconstitucionalidade formal ou material na referida norma, nos termos da proposta de voto do Relator;

II) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da auditoria de conformidade, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, com as observações do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

III) determinar que os responsáveis a seguir elencados, beneficiários dos valores recebidos irregularmente, nos termos desta proposta de voto, promovam o ressarcimento ao erário municipal, devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento, conforme discriminado:

a) Sr. Adilton Gomes dos Santos, no valor de R\$ 36.537,13 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos), referente à soma das despesas realizadas nos meses de agosto a dezembro de 2015, no montante de R\$ 16.225,70 (dezesesseis mil e duzentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), e nos meses de janeiro a dezembro de 2016, no montante de R\$ 20.311,43 (vinte mil e trezentos e onze reais e quarenta e três centavos);

b) Sr. Lourival Soares dos Santos, no valor de R\$ 20.194,72 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), referente à soma das despesas realizadas nos meses de janeiro a dezembro de 2016;

IV) determinar que o Sr. José Clebis Rodrigues, então ordenador das despesas, promova, de forma solidária, o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 45.643,85 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), referente à soma das despesas pagas ao Sr. Adilton Gomes dos Santos, nos meses de novembro e dezembro de 2015 e, ainda, entre janeiro a dezembro de 2016, no montante de R\$ 25.449,13 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e treze centavos), e das despesas pagas ao Sr. Lourival Soares dos Santos, no montante de R\$ 20.194,72 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), referentes às despesas realizadas entre janeiro a dezembro de 2016;

V) aplicar multa ao Sr. José Clebis Rodrigues, então presidente da Câmara Municipal de Conceição do Pará e ordenador de despesas, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bem como ao Sr. Adilton Gomes dos Santos, ordenador de despesas, à época, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, que resultou em prejuízo ao erário, consubstanciado no ordenamento de despesas de verbas indenizatórias em desacordo com o regramento legal municipal, com fundamento no art. 83, I, c/c o art. 86, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, nos termos da manifestação ministerial;

VI) deixar de determinar o ressarcimento aos cofres públicos municipais do dano imputado aos ex-vereadores Srs. José Clebis Rodrigues, Raimundo Carlos Leão e Genir Massaude Rachide Filho, em consonância com o princípio da insignificância e do entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, diante da atipicidade material do dano ao erário imputado aos referidos responsáveis, relativo às despesas de locação de veículos, nos valores respectivos de R\$ 2.355,63 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), R\$ 912,35 (novecentos e doze reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 931,97 (novecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizados de acordo com os índices de atualização monetária divulgados pelo TJMG referentes ao mês de fevereiro de 2021;

VII) recomendar ao atual presidente da Câmara Municipal de Conceição do Pará que promova a adoção de medidas objetivando a otimização dos gastos com locação de veículos e o aprimoramento do controle dessas despesas, observando-se a legislação pertinente, especialmente a Lei n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

8.666/1993 e a Lei n. 4.320/1964, bem como a jurisprudência deste Tribunal;

VIII) determinar a intimação dos responsáveis por via postal e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.”

4. Inconformados com a r. decisão, os agentes públicos responsabilizados protocolizaram o presente recurso (Peças n. 1 e 2), no qual requerem, em síntese, *“seja o presente recurso recebido, processado e ao final provido, para julgar totalmente improcedente os apontamentos de irregularidade da auditoria de conformidade e, conseqüentemente, cancelar a determinação de ressarcimento ao erário e a multa aplicada”*.
5. O Conselheiro Relator recebeu a petição de Recurso Ordinário à Peça 07, determinando a remessa dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 2ª CFM, para exame.
6. A 2ª CFM manifestou-se à Peça n. 10, concluindo pelo provimento parcial do recurso ordinário.
7. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
8. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

I - PRELIMINARES

I.1) Da admissibilidade e tempestividade do Recurso:

9. O Recurso Ordinário é disciplinado pelos arts. 102 e 103 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), os quais estabelecem:

Art. 102. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno, e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão intimados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de quinze dias.
10. Pela leitura desses dispositivos, visualiza-se que o Recurso Ordinário é cabível contra decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

11. O acórdão proferido nos autos da Auditoria n. 1.013.245 foi publicado no Diário Oficial do TCE em 12/07/2021. O presente Recurso Ordinário foi interposto em 12/08/2021, sendo, portanto, tempestivo.

II) MÉRITO

II.1) Da comprovação de despesas com locação de veículos

12. A decisão impugnada aplicou multa individual e condenou os Recorrentes ao ressarcimento ao erário face à ausência de comprovação das despesas provenientes de aluguel de veículos, ressarcidas aos Vereadores pela Câmara Municipal, infringindo o disposto nos incisos I e II do § 1º c/c incisos I, II e III do § 2º do artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964, bem como as orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas.
13. No âmbito da Auditoria n. 1.013.245, a Equipe de Inspeção destacou que, nos processos de pagamento das despesas com locação de veículos apresentados pela Câmara Municipal nos exercícios de 2015 e 2016, não foram encontrados os recibos de locação que comprovassem a liquidação regular de parte das despesas, previstos nos incisos I e II do § 1º c/c incisos I, II e III do § 2º do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64 (f. 14-v).
14. As despesas indevidamente liquidadas foram relacionadas nos quadros demonstrativos abaixo (f. 14, Auditoria n. 1013245):

Exercício 2015:

Documento	Mês	Vereador	Valor - R\$
Recibo de locação de veículos	ago a dez.	Adilton Gomes dos Santos	16.225,70
Total.....			16.225,70

Exercício 2016:

Documento	Mês	Vereador	Valor - R\$
Recibo de locação de veículos	jan a dez.	Adilton Gomes dos Santos	20.311,43
Idem	jan a dez.	Lourival Soares dos Santos	20.194,72
Idem	dezembro	José Clebis Rodrigues - Pres.	2.019,00
Idem	dezembro	Raimundo Carlos Leão	781,20
Idem	dezembro	Genir Massaude Rachide Filho	798,00
Total.....			44.104,35

15. Nas razões recursais, os Recorrentes alegam que a Câmara Municipal não realizou o pagamento de verba indenizatória sem a prévia apresentação dos recibos. Nesse sentido, afirmam que os comprovantes das despesas realizadas com locação de veículos, ensejadoras dos pagamentos recebidos, foram devidamente entregues à Câmara Municipal a tempo e modo.
16. Os Recorrentes aduziram que a Câmara não fornecia aos Vereadores nenhum recibo ou protocolo dos documentos entregues. Nesse sentido, argumentaram (Peça n. 02):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

“Ora, se os Vereadores não recebiam nenhum comprovante de que entregaram a documentação na Câmara, como pode ser imputado aos Recorrentes o ônus de comprovar que entregaram os recibos à Câmara Municipal? Se não lhes pode ser imputado o ônus de comprovar que entregaram os recibos na Câmara, não lhe pode ser determinado a efetivação do ressarcimento ao erário.

Ademais, os Vereadores também deram quitação à Câmara Municipal, atestando o recebimento da verba indenizatória em conformidade com a legislação de regência.

O segundo ponto diz respeito à força probatória dos novos recibos entregues à Câmara em 2017. Embora esses recibos não sejam os recibos entregues originariamente pelos Recorrentes, não há nos autos elementos que permitam afastar a força probatória de seu conteúdo, qual seja, a realização de despesas reembolsáveis mediante verba indenizatória.

Por conseguinte, ausentes elementos para afastar a força probante desses recibos, devem ser aceitos como suficientes para comprovar a realização das despesas que ensejaram o pagamento das verbas indenizatórias, razão pela qual não é cabível a determinação de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência deste Tribunal:

(...)

Outrossim, na hipótese de os recibos não serem considerados como suficientes para comprovar a efetiva realização das despesas reembolsadas, infere-se que o conjunto probatório acostado aos autos, notadamente os recibos das despesas realizadas que, mesmo sendo entregues posteriormente à Câmara, comprovam a realização das despesas que ensejaram os pagamentos em questão, bem como a quitação dada pelos Vereadores à Câmara Municipal, atestando que os requisitos da legislação de regência foram cumpridos, devem ser considerados como provas indiciárias das despesas realizadas, de modo a afastar a determinação de ressarcimento ao erário, conforme firme a jurisprudência deste Tribunal:

(...)

Deste modo, tendo em vista que restou comprovada a efetiva realização das despesas que ensejaram os pagamentos da verba indenizatória, o presente recurso deve ser provido, para julgar totalmente improcedente os apontamentos de irregularidade da auditoria de conformidade e, consequentemente, cancelar a determinação de ressarcimento ao erário e a multa aplicada.”

17. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios destacou que os recibos das despesas ressarcidas aos Vereadores, pela Câmara Municipal, nos exercícios de 2015 e 2016, foram encaminhados à Câmara Municipal, extemporaneamente, em 03/05/2017. Tais documentos foram juntados à Peça n. 02 do Recurso, *“neles constando as datas da efetiva realização das despesas, a identificação dos veículos locados, dos locatários, dos valores das diárias, bem como, dos quilômetros rodados”* (Peça n. 10).
18. O Órgão Técnico ressaltou que a ausência de prestação de contas pelos Vereadores Recorrentes à Câmara Municipal, no prazo hábil, ou seja, nas datas em que ocorreram as locações dos veículos (exercícios de 2015 e 2016), maculou o processo de liquidação da despesa, infringindo o disposto nos arts. 58, 63 e 65 da Lei 4.320/64,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

bem como nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), irregularidade passível de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas.

19. Todavia, no exame empreendido à Peça n. 10, a Unidade Técnica entendeu que inexistem nos autos prova material de que os valores, concernentes às verbas indenizatórias pagas pela Câmara Municipal de Conceição do Pará aos Vereadores Recorrentes, foram utilizados *“em satisfação aos seus interesses particulares, assim como, que não tivessem sido empregados em prol do interesse público ou no exercício da Vereança”*. Logo, concluiu que fossem reformados os itens III e IV do Acórdão recorrido, mas mantidos os demais.
20. Os Recorrentes acostaram à peça recursal os recibos concernentes às despesas de locação de veículos nos exercícios de 2015 e 2016, a exemplo do documento abaixo colacionado (Peça n. 2):

RECIBO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO

R\$ 2.001,60 (Dois mil, um real e sessenta centavos).

Eu, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, recebi do Senhor Adilton Gomes dos Santos, vereador, portador do C.P.F n.º 499.927.246-68, residente e domiciliado na Rua Chiquinho Batista, n.º 354, centro, em Conceição do Pará – MG, a importância supra líquida de R\$ 2.001,60 (Dois mil, um real e sessenta centavos) referente ao pagamento de locação do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO CLASSIC, ano 1997, Placa GVX-3862, cor branca, de minha propriedade, relativo ao mês de janeiro de 2016, conforme Contrato.

A seguir, detalhamento da despesa, conforme contrato:

DETALHAMENTO DA DESPESA		
DIÁRIAS		
VALOR DA DIÁRIA	N.º de Dias	Valor Total
R\$63,00	20	1260,00
KILOMETRAGEM		
KM Rodados	Valor Unitário por KM	Valor Total
963,12	0,77	741,60
VALOR TOTAL DA DESPESA		2.001,60

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Conceição do Pará, 01 de fevereiro de 2016.

Maria Aparecida dos Santos
Maria Aparecida dos Santos

Recb. em 02/02/2016
Umar

21. Observa-se que os recibos ora juntados são os mesmos colacionados pela defesa no âmbito da Auditoria n. 1.013.245, conforme se verifica à Peça n. 41, f. 127/143, daqueles autos. Portanto, trata-se de documentação já apreciada pelo Tribunal de Contas, conforme excerto do Acórdão abaixo colacionado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

“Quanto à inexistência de comprovantes de despesas com locação de veículos, observei que foi informado, no relatório de auditoria de fl. 14v, que não foram encontrados os recibos referentes às despesas relacionadas aos meses de agosto a dezembro de 2015, assim como do ano de 2016, atinentes aos gastos realizados pelo Sr. Adilton Gomes dos Santos; do ano de 2016, relativas aos gastos realizados pelo Sr. Lourival Soares dos Santos; e de dezembro de 2016, relacionadas aos gastos realizados pelos Srs. José Clebis Rodrigues, Raimundo Carlos Leão e Genir Massaude Rachide Filho.

Nota-se, neste ponto, que a equipe de auditoria solicitou à Câmara Municipal de Conceição do Pará, fls. 4/5, os “[...] processos de ressarcimento de despesas realizadas pelos vereadores a título de verbas indenizatórias (NEs, comprovantes de despesas, relatórios de reexame e aprovação dos gastos reembolsáveis).

(...)

Destaque-se que a 2ª CFM observou que os documentos juntados pelo Sr. Adilton Gomes dos Santos foram produzidos após a visita da equipe de auditoria, não tendo força probatória para comprovar a liquidação das despesas, motivo pelo qual ratificou o dano ao erário no montante de R\$ 16.225,70, em 2015, e R\$ 20.311,43, em 2016. No mesmo sentido, entendeu pela responsabilização do Sr. Raimundo Carlos Leão quanto à irregularidade em tela, no montante de R\$ 781,20. Apontou, por fim, que os vereadores Srs. Lourival Soares dos Santos, Genir Massaude Rachide Filho e o presidente da Câmara Sr. José Clebis Rodrigues não encaminharam, respectivamente, os comprovantes nos importes de R\$ 20.194,72, R\$ 798,00 e R\$ 2.017,00. O Ministério Público de Contas também concluiu pela manutenção da irregularidade em questão e imputação do referido prejuízo aos cofres públicos aos responsáveis.

Sobre tais documentos, tal como bem apontado pela 2ª CFM em seu reexame, verifiquei que, embora os “recibos de locação de veículos”, juntados pelos defendentes, refiram-se aos gastos realizados nos exercícios de 2015 e 2016, constou deles a anotação “Recebi em 03/05/2017”, seguida da assinatura do suposto recebedor da documentação, o que reforça o apontamento da equipe de inspeção. Isso porque, consoante se verifica da documentação anexada ao relatório de inspeção (código do arquivo n. 1320160, disponível no SGAP como peça n. 6), os pagamentos referentes aos meses indicados foram autorizados pela Câmara Municipal ainda nos exercícios em que foram realizados, ou seja, em 2015 e 2016, enquanto a respectiva documentação foi recebida pelo órgão em 2017, o que indica, de fato, que as autorizações dos referidos pagamentos se deram sem a comprovação pertinente das despesas reembolsadas, isto é, sem os respectivos recibos exigidos pela legislação local, não tendo sido, portanto, regularmente liquidadas, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

Neste ponto, ressalto, novamente, que a existência de norma autorizadora não é suficiente para legitimar o pagamento da referida verba indenizatória, haja vista que, para que o seu custeio esteja em consonância com o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição da República, seu pagamento deve estar vinculado, ao menos, à comprovação dos gastos realizados pelo agente público, notadamente se estabelecida como requisito em normas do próprio Poder Legislativo de Conceição do Pará. Insta salientar que este é o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

posicionamento atual desta Corte, conforme se depreende da Consulta n. 811.504

Sendo assim, considero que o requisito atinente à necessidade de prestação de contas, com a apresentação dos devidos comprovantes das despesas, não foi cumprido pelos edis. Isto porque, o que se verifica, em verdade, é que não é possível afirmar que aos procedimentos para pagamento de indenização que tramitaram na Câmara Municipal, à época, foram, de fato, juntados os recibos e comprovantes das despesas posteriormente reembolsadas, o que indica a irregularidade da liquidação das despesas em tela. Ora, uma vez que os reembolsos relativos às despesas realizadas em 2015 e 2016 se deram ainda nestes exercícios e que cabia à Câmara Municipal fazer a conferência da respectiva documentação comprobatória, certo é que os recibos com anotação “Recebi em 3/5/2017” não foram conferidos à época em que os pagamentos foram realizados pelo referido órgão.

Além disso, entendo que a presença, nos autos, da certidão de fls. 37/38, firmada durante a inspeção *in loco*, em que os representantes da referida Câmara Municipal atestavam que inexistiriam, até então, tais documentos, reforça a irregularidade dos pagamentos realizados, pois, diante das peculiaridades do caso, relativiza a força probante dos recibos apresentados no momento de sua defesa, após a realização de inspeção por equipe deste Tribunal.

Portanto, na esteira do posicionamento adotado pela Unidade Técnica em seu reexame, bem como pelo *Parquet* Especial, que pontuaram que os comprovantes de despesas juntados pelos defendentes foram confeccionados posteriormente ao período em que a equipe de auditoria esteve no município e não poderiam afastar o prejuízo aos cofres públicos identificado nos autos, considero que tais documentos - os quais, frise-se, não estavam disponíveis para aferição pela equipe de inspeção no momento em que a auditoria foi realizada - não são hábeis, de fato, a autorizar a comprovação das despesas e, deste modo, implicam na imputação de responsabilidade pelo dano ao erário causado.

Em face do exposto, tendo os responsáveis recebido as quantias indicadas nas tabelas 2 e 3, colacionadas anteriormente, sem que fossem observadas as condições elencadas pela Resolução n. 3/2003, notadamente em seu art. 4º, II, e parágrafos¹, fl. 165, incorreram em dano ao erário, individualizado da seguinte forma:

¹ Art. 4º O pagamento da indenização depende de:

[...]

II- comprovação das despesas mediante apresentação de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, de acordo com os seguintes critérios concorrentes:

- a) original, em primeira via;
- b) isento de rasura, acréscimo, emenda ou entrelinha;
- c) emitido em nome do Vereador e com o endereço do gabinete;
- d) datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido;
- e) emitido com o nome, o endereço completo e o número do CPF do beneficiário do pagamento, em caso de recibo;
- f) conter declaração de quitação da despesa correspondente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
- a) Sr. Adilton Gomes dos Santos a devolução do valor de R\$ 36.537,13 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos), referente à soma das despesas realizadas nos meses de agosto a dezembro de 2015, no montante de R\$ 16.225,70 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), e nos meses de janeiro a dezembro de 2016, no montante de R\$ 20.311,43 (vinte mil, trezentos e onze reais e quarenta e três centavos);
- b) Sr. Lourival Soares dos Santos a devolução do valor de R\$ 20.194,72 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), referentes às despesas realizadas entre janeiro a dezembro de 2016, tudo devendo ser devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento.” (grifo nosso)
22. Face ao exposto, este Ministério Público reitera que foram realizadas despesas relativas à locação de veículos, pela Câmara Municipal de Conceição do Pará, a título de “verbas indenizatórias”, sem a correta observância das formalidades legais. Isso porque o art. 63 da Lei n. 4.320/64 é expresso ao determinar que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”.
23. No caso em apreço, observa-se que os Recorrentes não trouxeram à baila razões de fato e de direito aptos a infirmar os fundamentos do *decisum*, de modo que os argumentos recursais não são capazes de reformar a decisão proferida no âmbito da Auditoria n. 1.013.245.
24. Portanto, diante da ausência de inovação argumentativa e comprobatória no Recurso Ordinário apresentado, reitera-se o parecer ministerial exarado à Peça n. 18 dos autos do Processo n. 1.013.245.

CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, **CONCLUI** o Ministério Público de Contas que deve ser conhecido e não provido o presente recurso, mantendo-se *in totum* a decisão proferida.
26. É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente disponível no SGAP)

§ 1º - Somente será admitido recibo para comprovação de despesas quando o contratado, por força de lei, estiver dispensado de emitir nota fiscal ou cupom fiscal.

§ 2º - Para comprovação de despesa com contratação de profissional autônomo, será exigido Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA